

Estado da Paraíba

Prefeitura Municipal de São Francisco

Gabinete do Prefeito

LEI MUNICIPAL Nº 178/2005

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO, Estado da Paraíba; faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO FRANCISCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º - O Conselho Municipal de Saúde – **CMS** – constitui um órgão colegiado, de caráter permanente e deliberativo, integrante da estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Saúde, sendo uma das instâncias do Sistema Único de Saúde – **SUS**.

Parágrafo Único – O Conselho Municipal de Saúde disporá ações e serviços de saúde, fiscalizando e controlando-os.

CAPÍTULO II

DA COMPOSIÇÃO

Art. 2º - O Conselho Municipal de Saúde compõe-se de **08** (oito) membros, na proporção de **25%** das entidades representantes dos trabalhadores da saúde e **50%** dos representantes dos usuários do Sistema Único de Saúde.

§ 1º - O princípio da paridade será mantido com a seguinte estruturação:

I – ENTIDADES REPRESENTANTES DO GOVERNO MUNICIPAL E
PRESTADORES DE SERVIÇOS DO SUS:

- a) 01 (um) representante do Governo Municipal – Secretário Municipal de Saúde (membro nato);
- b) 01 (um) representante dos prestadores de serviços de saúde do Setor Público.

II – ENTIDADES REPRESENTANTES DOS TRABALHADORES NA ÁREA
DE SAÚDE:

- a) 01 (um) representante dos Agentes Comunitários de Saúde – ACS;
- b) 01 (um) representante dos trabalhadores dos Serviços de Saúde.

**III – ENTIDADES REPRESENTANTES DOS USUÁRIOS DO SISTEMA
ÚNICO DE SAÚDE – SUS.**

- c) 01 (um) representante da Associação Comunitária Urbana;
- d) 01 (um) representante da Associação Comunitária Rural;
- e) 01 (um) representante das Entidades Religiosas.

§ 2º - Os representantes das Entidades que integram o Conselho, nos termos do parágrafo anterior, serão indicados na forma do parágrafo 4º deste artigo.

§ 3º - Nos casos de entidades de que não existam representações congregadas e de abrangência municipal, a escolha se dará em fórum próprio de cada conjunto de entidade.

§ 4º - Escolhidas as Entidades que irão compor o Conselho, estas indicarão, através de ofício ao Presidente, acompanhado de ata de reunião, o nome do representante.

§ 5º - Cada representante é indicado com o respectivo suplente para substituí-lo em seus impedimentos e faltas e sucede-lo em caso de vaga, até o término do respectivo mandato.

§ 6º - O Prefeito do Município de São Francisco, em 15 (quinze) dias, contatos do recebimento da indicação, nomearam os membros efetivos e suplentes.

§ 7º - Deve ser representante do usuários aquele que não detém condições para ser escolhido representante de quaisquer dos demais segmentos.

§ 8º - A duração do mandato de cada representante, titular e suplente, será dois anos, só podendo haver uma recondução e por igual período.

§ 9º - A participação como membro titular ou suplente, é voluntária e honorífica, não gerando direito a qualquer renumeração.

§ 10º - O Plenário do Conselho Municipal de Saúde poderá, por votação de maioria de três quartos de seus membros, incluir outras entidades ou fazer substituição das existentes, observada, sempre, a paridade entre os usuários e as demais categorias.

CAPÍTULO III

DAS INFRAÇÕES, DAS PENALIDADES E DO PROCESSO DISCIPLINAR.

Art. 3º - Os membros do Conselho Municipal de Saúde são passíveis das seguintes sanções, aplicáveis no caso de prática de infração disciplinar:

I – Advertência;

II – Censura;

III – Substituição;

IV – Perda de Mandato.

§ 1º - A advertência, reservadamente e por escrito, será aplicada em caso de negligência no exercício e falta de decoro.

§ 2º - A censura, reservadamente e por escrito, será aplicada em caso de reincidências em negligência no exercício das funções ou falta de decoro e desde que haja sido punido com advertência em qualquer uma das punições no parágrafo anterior.

§ 3º - A substituição ocorrerá no caso de reincidência em falta anteriormente punida com censura.

§ 4º - Perderá o mandato o Conselheiro que, no período de um ano faltar mais de 03 (três) reuniões consecutivas ou 06 (seis) alternadas, sem justificativas, ficando o mesmo impedido de retornar como membro do Conselho por 04 (quatro) anos.

§ 5º - Ocorrendo a substituição ou perda do mandato, o Conselheiro será imediatamente afastado e o presidente em 10 (dez) dias publicará a entidade a que se representa, para que, em 30 (trinta) dias, indique o substituto que será nomeado na forma ao § 6º do artigo anterior.

Art. 4º - Tomando conhecimento da prática de infração disciplinar, o presidente após reduzi-la a termo, realizará eleição secreta em 05 (cinco) dias, para escolher a Comissão Processante, que contará com 05 (cinco) membros integrantes do Conselho, sendo um deles o próprio Presidente como membro nato da Comissão.

§ 1º - A Comissão será presidida pelo Presidente do Conselho.

§ 2º - Instaurada a Comissão Processante, seus trabalhos transcorrerão em caráter sigiloso.

§ 3º - O Conselheiro infrator, após notificado, terá o prazo de 10 (dez) dias para apresentar defesa.

§ 4º - Depois de apresentada a defesa, a Comissão terá um prazo de 10 (dez) dias para apresentar o relatório final.

§ 6º - O Prazo para a conclusão das investigações será de 30 (trinta) dias prorrogável uma única vez, por igual período, com a apresentação do relatório final.

§ 7º - Após o término dos trabalhos, a Comissão formulará súmula e submeterá o caso a apreciação do Plenário, só podendo haver a aplicação da sanção pelo voto da maioria absoluta de seus membros, que será secreta.

CAPÍTULO IV

DA PRESIDÊNCIA

Art. 5º - O Conselho Municipal de Saúde será presidido pelo Secretário de Saúde do Município que, na condição de membro nato, terá direito a voz e voto.

§ 1º - O Secretário Municipal de Saúde só terá direito a voto de qualidade apenas nos casos de empate.

§ 2º - Na ausência do Presidente, a sessão será presidida pelo seu suplente.

CAPÍTULO V

DA ORGANIZAÇÃO

Art. 6º - O Conselho Municipal de Saúde será organizado da seguinte forma:

- I – Plenário – Órgão máximo de deliberação.
- II – Presidente – Condução do funcionamento.
- III – Comissão permanente e/ou provisória.
- IV – Secretaria executiva.

Art. 7º - O Plenário deste Conselho constitui um órgão de deliberação máxima, configurado por reuniões ordinárias e extraordinárias, cumpridos os requisitos de funcionamento estabelecidos em regimento.

CAPÍTULO VI

DA ESTRUTURA

Art. 8º - O Conselho Municipal de Saúde reunir-se-á em caráter ordinário 01 (uma) vez por mês e, extraordinariamente, quando convocado pelo Presidente ou a requerimento da maioria simples de seus membros, obedecendo a proporção de para cada 02 (duas) reuniões ordinárias exista 01 (uma) extraordinária.

Art. 9º - As reuniões do Conselho Municipal de Saúde, só ocorrerão com a presença mínima de 05 (cinco) membros, o que representa maioria simples, devendo ser mantido o quorum para caráter deliberativo.

§ 1º - As reuniões terão caráter público, sendo reservado o direito a voz e voto apenas aos conselheiros. Os convidados, quando autorizados pela mesma diretora, terão direito apenas a voz. Fica vetado o voto por procuração.

§ 2º - Cada membro terá direito a 01 (um) voto.

Parágrafo Único - As resoluções tem força normativa interna na área do Sistema Municipal de Saúde.

Art. 10 – O Conselho Municipal de Saúde contará com uma Secretaria Executiva, com atribuições no seu regimento interno.

Art. 11 – O orçamento necessário ao funcionamento das atividades do Conselho Municipal de Saúde deverá ser anualmente formulado pela Secretaria de Saúde do Município e aprovado pelo Plenário deste Conselho.

CAPÍTULO VII

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 12 – Compete ao Conselho Municipal de Saúde de São Francisco, além das atribuições previstas em Lei Federal, as seguintes:

I – definir as diretrizes gerais e a política de Saúde do município, bem como controlar e fiscalizar a sua execução;

II – estabelecer estratégias e mecanismos de coordenação e gestão do SUS, articulando-se com os demais colegiados em nível Nacional, Estadual e Municipal de Saúde;

III – traçar diretrizes de elaboração e aprovar os Planos de Saúde, adequando-os às diversas realidades epidemiológicas e à capacidade organizacional dos serviços, fiscalizando sua execução;

IV – propor a adoção de critérios que definam qualidade e melhor resolutividade, avaliando o processo de incorporação dos avanços científicos e tecnológicos da área;

V – propor medidas para aperfeiçoamento da organização e do funcionamento do Sistema Único de Saúde;

VI – fiscalizar e acompanhar o desenvolvimento das ações e serviços de saúde;

VII – examinar e fiscalizar as atividades das instituições privadas na área da saúde, credenciadas mediante contrato, ajuste ou convênio;

IX – propor a convocação e estruturar a Comissão Organizadora da Conferência Municipal de Saúde, bem como aprovar o regimento, a organização e as normas de funcionamento da mesma;

X – estabelecer diretrizes a aprovar parâmetros municipais quanto a política de recursos humanos para o Sistema Único de Saúde;

XI – propor medidas de caráter permanente que viabilize uma moderna política de recursos humanos para os quadros da Saúde;

XII – acompanhar a fiscalizar a movimentação de recursos repassados a Secretaria Municipal de Saúde e/ou Fundo Municipal de Saúde, propondo diretrizes para a programação e execução financeira e orçamentária;

XIII – estimular a participação comunitária no controle e avaliação do Sistema Único de Saúde;

XIV – estabelecer critérios e diretrizes quanto à localização e o tipo de unidades prestadoras de serviços de Saúde, públicas, filantrópicas e privadas no âmbito do SUS;

XV – estimular, apoiar ou promover estudos e pesquisas sobre assuntos e temas nas áreas de saúde de interesse para o desenvolvimento do Sistema Único de Saúde;

XVI – acompanhar, coordenar e supervisionar as Comissões técnicas intersetoriais necessárias ao desempenho do Conselho Municipal de Saúde;

XVII – elaborar e alterar, quando necessário, o Regimento Interno do Conselho e suas normas de funcionamento;

XVIII – promover a articulação interinstitucional e intersetorial para garantir a atenção integral a Saúde;

XIX – outras atribuições estabelecidas pela Lei Orgânica da Saúde e pela Conferência Nacional da saúde.

Art. 13 – A Secretaria de Saúde do Município deverá, trimestralmente, apresentar demonstrativo de despesas ao Conselho Municipal de Saúde, conforme o Plano de Programação Orçamentária.

Art. 14 – A Secretaria Municipal de Saúde elaborará, com antecedência, o Plano Municipal de Saúde, bem como seu devido orçamento nos termos das normas que regem o Sistema Único de Saúde.

Art. 15 – O Regimento Interno definirá os demais requisitos e condições para a organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 16 – Em quarenta e cinco (45) dias, após a publicação desta Lei, a Secretaria Municipal de Saúde adotará as medidas no sentido de se refazer a composição do Conselho, adequando-se a esta, considerando-se automaticamente extintos os mandatos dos atuais conselheiros, notificando as entidades representativas para fazerem as indicações em 15 (quinze) dias e, decorrido este prazo apresentado, em igual prazo, ao Prefeito Constitucional, a relação dos nomes que, no prazo do § 6º do artigo 2º, fará as nomeações.

Art. 17 – Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito de São Francisco, Estado da Paraíba, em 01 de março de 2005.